



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.901121/2006-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.250 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de julho de 2013
Assunto Solicitação de diligências
Recorrente STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para converter o julgamento na realização de diligências. Vencida a Conselheira-Relatora Carmen Ferreira Saraiva que negava o provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana de Barros Fernandes. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez..

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora designada

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) retificador nº 37653.23967.081004.1.7.02-0664, em 08.10.2004, fls. 03-10, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$565.604,88 do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/NHO/RS nº 160, de 01.06.2009, fls. 190-195, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido para reconhecer o valor R\$155.539,36 a título de saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2001.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170 do Código Tributário Nacional CTN), e art. 2º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 10.09.2009, fl. 561, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 572-584, com os argumentos a seguir resumidos.

Suscita que houve erro na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998, que em verdade é de R\$271.514,10, conforme demonstrado exaustivamente nos autos, mediante documentos pertinentes, já que pode deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, quando comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Afirma que cumpriu todas as obrigações tributárias pertinentes, como se evidencia no Livro Razão dos anos-calendário de 1998 e 2001, e por essa razão os fundamentos constantes no Despacho Decisório não são aplicáveis ao presente caso.

Procura demonstrar que ocorreu a homologação tácita e a prescrição pelo transcurso do prazo legal, de modo que os débitos tributários estão efetivamente compensados e a Fazenda Nacional não mais pode exigí-los, tampouco examiná-los.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui Diante do exposto, requer seja acolhida a presente manifestação para ver reconhecidas subsistentes as declarações de compensação.

N. Termos, P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-33.286, de 02.08.2011, fls. 712-715: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”. Restou ementado Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-Calendário: 2001 IRPJ. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS O exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial e, assim, o Fisco não fica impedido de examinar livros e documentos para a verificação da regularidade [do que] tenha sido posteriormente compensado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não havendo decorrido cinco anos da declaração de compensação, não ocorreu a homologação tácita.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não tendo sido demonstrada a apuração do saldo negativo, matem-se o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório.

Notificada em 17.10.2011, fl. 719, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.11.2011, fls. 720-723, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, OAB/DF nº 11.400.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente defende que o pedido de compensação foi alcançado pela homologação tácita.

A legislação de regência da matéria expressamente prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega do Per/DComp¹.

Utilizando-se de sua competência regulamentar e para fiel execução do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a RFB expediu a Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que do exame do art. 44 e do art. 91 infere-se que admitida a retificação do Per/DComp, o termo inicial da contagem do prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da apresentação do Per/DComp retificador.

No presente caso, verifica-se que o Per/DComp nº 06066.4088.130103.1.3.01-1769 originalmente apresentado em 13.06.2003 e posteriormente foi retificado pelo Per/DComp nº 37653.23967.081004.1.7.02-0664, em 08.10.2004, fls. 03-10. A Recorrente foi validamente cientificada em 10.09.2009, fl. 561, do Despacho Decisório DRF/NHO/RS nº 160, de 01.06.2009, fls. 190-195 de modo que não houve o transcurso temporal de cinco anos entre 08.10.2004 e 10.09.2009. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento jurídico.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior². O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁴.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁵.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁵ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁶. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁷. A legislação expressamente prevê que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente pode deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 80. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior, cabendo à Recorrente apresentar os registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas⁸.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Atinente ao valor de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada em dezembro de 2001, tem-se que a Recorrente apresentou balanço de suspensão nos meses de janeiro a novembro. No mês de dezembro de 2001 a Recorrente apurou o IRPJ, fl. 24, da forma detalhada na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ no mês de dezembro do ano-calendário de 2001 Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)
IRPJ Devido	699.961,07
(-) Incentivos Fiscais	17.375,06
(-) IRRF de Órgão Público	260.951,75
(=) IRPJ a Pagar	(421.634,26)

O valor de R\$421.634,26 conta na DIPJ, fls. 11-25, que, de acordo com a DCTF, fls. 50-52, foi integralmente extinto por compensação com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, fls. 53-66. Ainda foi apresentado Livro Razão, fls. 162-173, do ano-calendário de 2001 e a Planilha, fl. 174, demonstrando que o valor de R\$421.634,26 decorre do saldo remanescente de IRRF do ano-calendário 1998 original de R\$271.514,10 atualizado monetariamente e registrado no Livro Razão, fls. 175-188.

⁶ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁷ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁸ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Intimada, fls. 103-188, verificou-se que no ano-calendário de 1998 foi confirmado tão-somente o valor original de R\$7.402,10 que perfaz o montante de R\$11.568,74 atualizado até 01.01.2002, a título de saldo negativo do IRPJ em contrapartida ao valor originalmente declarado era de R\$15.333,91, fls. 53-70. Do montante R\$509.894,84 declarado a título de somatório de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada foi excluído, tão-somente, o total de R\$7.931,81, que se refere a R\$6.665,77 e a R\$1.266,04 informados como devidos nos meses de julho e de dezembro de 1998 os quais não foram efetivamente recolhidos, fls. 60 e 65. Constatou-se, além disso, que os valores de IRRF constantes nas DIRF, fl. 68-70, foram totalmente absorvidos no período.

Além disso, é fato incontroverso que o valor de R\$421.634,26 decorre do saldo remanescente de IRRF no valor original de R\$271.514,10 atualizado monetariamente dos anos-calendário 1998 e 1999 de IRRF, de acordo com a escrituração no Livro Razão dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2001, fls. 162-188. Todavia esse montante não é passível de utilização como direito creditório no ano 2001, por se tratar de IRRF de períodos diversos, haja vista que a Recorrente somente pode deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo no próprio ano de 2001.

Esses valores estão discriminados na Tabela 2.

Tabela 2 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)	Valores Despacho Decisório R\$ (C)
IRPJ Devido	523.023,40	523.023,40
(-) PAT	13.128,56	13.128,56
(-) IRRF	15.333,91	15.333,91
(-) IRRF de Órgão Público	0,00	0,00
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	509.894,84	501.963,03*
(=) IRPJ a Pagar	(15.333,91)	(7.402,10)

* Nota: O valor de R\$7.931,81 não foi confirmado.

Assim, atinente ao ano-calendário de 2001, o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada considerado como correto no valor de R\$272.520,20 é o resultado o somatório das seguintes quantias de dezembro de 2001: R\$260.951,75 de IRRF de órgão público e R\$11.568,74 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Esses valores estão discriminados na Tabela 3.

Tabela 3 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)	Valores Despacho Decisório R\$ (C)
IRPJ Devido	699.961,07	699.961,07
(-) PAT	17.375,06	17.375,06
(-) IRRF	143.199,78	143.199,78
(-) IRRF de Órgão Público	422.405,10	422.405,10
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	682.586,01	272.520,20
(=) IRPJ a Pagar	(565.604,88)	(155.539,36)

Por expressa previsão legal, a Recorrente não poderia deduzir do IRPJ devido no ano-calendário de 2001 o valor R\$421.634,26 de IRRF referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, porque não restou comprovado o cômputo das receitas correspondentes à dedução na

base de cálculo do tributo ano de 2001. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada e não cabem reparos ao Despacho Decisório nem à decisão de primeira instância de julgamento, que permanecem incólumes.

A Recorrente diz que a possibilidade jurídica do exame dos valores contidos no Per/DComp foi alcançada pela prescrição.

Tem-se que o Erário pode examinar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados pelo sujeito passivo até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Especificamente em relação ao Per/DComp, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação efetivada, por via de regra, pela autoridade administrativa que somente pode reconhecer o direito creditório do sujeito passivo se for líquido e certo. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal⁹. Nesse sentido, em se tratando do tributo sujeito ao lançamento por homologação, os cálculos são efetivados pelo próprio sujeito passivo que apura o valor do crédito e realiza a compensação informada na Per/DComp, cujo direito creditório que fica sujeito a posterior análise por parte da Administração Pública, com o escopo de averiguar a sua liquidez e certeza, já que o exercício desse direito não se submete à preclusão temporal tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Por essas razões, o exame da liquidez e certeza do direito creditório pode ser aferido pela Fazenda Pública a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁰. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

VOTO VENCEDOR

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora designada

⁹ Fundamentação legal: art. 170 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 11.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Fez sustentação oral pela recorrente, dr. Maurício Maranhão de Oliveira, OAB/DF nº 11.400.

Em que pese os argumentos da Conselheira Relatora, houve divergência neste julgamento no concernente ao cabimento do exame mais aprofundado na contabilidade e declarações entregues pela recorrente à Administração Tributária, restando vencida neste tópico.

A verdade material dos fatos, princípio que deve nortear o julgamento dos litígios administrativos tributários, deve ser investigada no presente caso em vista de nos anos-calendários envolvidos (1998 a 2001) a compensação entre mesmos tributos realizar-se somente na contabilidade dos contribuintes, sem a necessidade de pedido prévio formal à Administração Tributária.

Destarte, mister é que:

I) a recorrente seja intimada a apresentar:

I.a) um quadro analítico das compensações realizadas entre os saldos negativos de IRPJ, demonstrando a quitação dos tributos devidos mensalmente, seja por estimativa efetivamente recolhida ou compensada, no período compreendido entre 1997 a 2001;

I.b) os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras concernentes aos IRRF compensados no período;

I.c) um quadro analítico demonstrando os IRRF contemplados no item anterior e o oferecimento à tributação dos valores das receitas respectivas, em acordo com os valores informados nas DIPJ, contabilizados e DCTF;

I.d) a contabilidade completa à autoridade fiscal designada ao cumprimento desta diligência.

II) a autoridade fiscal de posse dos esclarecimentos e documentos contábeis fornecidos pela recorrente deverá:

II.a) confrontá-los com os registros contábeis escriturados à época dos fatos geradores para verificar a devida correspondência;

II.b) examinar junto aos sistemas informatizados do fisco os valores, a título de IRPJ, confessados em DCTF e aqueles informados nas DIPJ entregues no período acima assinalado, bem como as quitações das estimativas mensais e DIRF entregues pelas fontes pagadoras, assinalando as divergências dos valores devidamente escriturados e comprovados pela recorrente e aqueles declarados;

II.c) lavrar um Termo de Conclusão de Diligências, manifestando-se a respeito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, crédito do Per/Dcomp objeto deste litígio, consoante exame realizado na contabilidade da recorrente e documentos correlatos;

II.d) dar ciência à recorrente do referido Termo e facultar-lhe prazo regulamentar para se manifestar, se assim o desejar.

Processo nº 11065.901121/2006-36
Resolução nº **1801-000.250**

S1-TE01
Fl. 738

Após os procedimentos solicitados, os autos deverão retornar a esta Conselheira Redatora para a continuidade do julgamento do litígio instaurado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA